



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 705/2015  
114ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 08.07.2015  
PROCESSO Nº. 1/2984/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201404219  
AUTUANTE: ROBERTO WAGNER F. GOMES MAGALHÃES  
RECORRENTE: CERÂMICA ASSUNÇÃO  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS** – A empresa autuada, regularmente intimada, deixou de entregar ao Agente Fiscal os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.** Contribuinte não usuário do PED.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219.

Dispositivos infringidos: Art. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto nº 24.569/97.

Penalidade: art. 123, VIII, I, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: Multa R\$90.843,34

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03-05); Mandado de Ação Fiscal nº 2014.00672 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.00666 (fls. 07); Termo de Intimação nº 2014.02040 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.12432 (fls. 09); Cópia das DIEFs (fls. 13).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 28-34, aduz a improcedência do feito.

Em 1ª Instância, o julgador decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Tributários (fls. 47-58), alegando:

1. Nulidade do auto de Infração por ausência de clareza na descrição dos fatos;

2. Reenquadramento da infração para EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO (art. 123, VIII, "C", da Lei nº 12.670/96) ou mesmo para OUTRAS FALTAS (art. 123, VIII, "d");

3. Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 222/2015, opinou no sentido de ratificar a decisão condenatória, proferida em 1ª Instância.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219. A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não entregou os arquivos magnéticos relativos ao exercício de 2009, o que motivou a lavratura do Auto de Infração 2014.04219.

Nos termos dos art. 285 c/c o art. 289 o contribuinte, usuário de sistema eletrônico de processamentos de dados, encontra-se obrigado a manter registro fiscal em artigo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício da apuração.

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

§ 3º O contribuinte que utilize sistema eletrônico de processamento de dados apenas para escrituração de livros fiscais fica dispensado de transmitir eletronicamente esses arquivos à Secretaria da Fazenda

Outrossim, nos termos do art. 815, I, do Decreto nº 24.569/97, o contribuinte está obrigado a entregar ao Fisco, mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

Diante da impossibilidade de o contribuinte atender o solicitado, o agente fiscal lavrou o auto de infração ora em análise.

No que tange à própria caracterização da infração, constata-se, pela análise dos autos, que o contribuinte não era usuário do PED, ou seja, não estava obrigado a entregar, por meio magnético, o registro referente às suas operações de entradas e saídas em 2009, uma vez que não há autorização no PED.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para declarar a **IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, nos termos da manifestação oral do Procurador do Estado alterada em sessão.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente: CERÂMICA ASSUNÇÃO LTDA., e Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância,**


A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra, acompanhado do Dr. Thiago Mattos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2015.**

  
**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**

**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

  
**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Matheus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Em 07/10/2015